

material de embarque, lotações dos navios, uniformes, distrações, gymnástica e jogos higiênicos;

21.º Regular o que se refere a serviço de saúde em campanha, postos de socorro, transporte e transferência de feridos para os postos, para os navios hospitalares, para terra, material, educação do pessoal privativo ou nomeado *ad hoc*, exercícios destes serviços em tempo de paz, montagem dos serviços médicos e distribuição do pessoal para combate;

22.º Regular a bordo o serviço de desinfecções, fabrico de pensos, esterilização de roupa, fornecimento do material para esses fins e para exames microscópicos e análises clínicas;

23.º Receber dos médicos navais e outras pessoas que tenha feito entrega do material de saúde a seu cargo, os livros e documentos da escrituração para os apreçar e enviar à Comissão Liquidatária de Responsabilidades para ajuste de contas;

24.º Relatar e informar os negócios que tem de ser apresentados a despacho e que digam respeito ao serviço de saúde, instruindo-os com as informações e documentos que sirvam para esclarecê-los;

25.º Prestar às outras repartições as informações necessárias para o bom desempenho dos trabalhos delas e requisitar-lhes as que possa carecer para fim análogo;

26.º Escribir em dia os livros de registo, dos assentamentos dos livretes de saúde em conformidade com a portaria de 1 de Dezembro de 1906 e do n.º 7.º do artigo 228.º do regulamento de saúde de 1914, substituindo para todos os efeitos o corpo de marinheiros a que tal serviço pertence;

27.º Elaborar as instruções para os médicos chefes do serviço e para os dos navios isolados as quais, depois de superiormente aprovadas deverão ser transmitidas também aos comandantes para facilitarem a sua execução;

28.º Informar sobre os relatórios dos médicos navais quando os assuntos o exigirem;

29.º Comparar os relatórios médicos do mesmo navio ou estabelecimento para formular o registo sanitário de cada navio ou estabelecimento;

30.º Corresponder-se directamente com os médicos navais sobre assuntos profissionais;

31.º Fazer as estatísticas médico-navais;

32.º Tratar do aperfeiçoamento progressivo dos formulários dos medicamentos;

33.º Propor modificações para aperfeiçoar o regulamento de saúde naval e todos os serviços que se relacionem com a saúde do pessoal da armada;

34.º Cuidar da publicação e troca de uns «Arquivos de medicina naval» escolhendo o que deva ser publicado de relatórios, informações sanitárias, memórias científicas, estatísticas, movimento do pessoal e alterações que lhe digam respeito, e outras determinações oficiais;

35.º Providenciar, quanto ao serviço de saúde e seu pessoal, em tudo que não estiver taxativamente distribuído a outra Repartição das três divisões autónomas;

36.º Fiscalizar os saldos e as despesas das boticas e ambulancias, confrontando os documentos de receita e de despesa com as do movimento clínico.

Art. 4.º Os amanuenses são destinados a prestar os serviços da Repartição que lhes forem destinados pelo chefe ou sub-chefe.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Agosto, e publicado em 3 de Setembro de 1915.—  
*Joaquim Teófilo Braga—José de Castro.*

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos

e Diplomáticos

2.ª Repartição

LEI N.º 384

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aprovado o tratado de arbitragem entre o Governo da República Portuguesa e o de Sua Majestade Britânica, assinado em Londres em 16 de Novembro de 1914.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo na República, e publicada em 3 de Setembro de 1915.—  
*Joaquim Teófilo Braga—Augusto Soares.*

## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

LEI N.º 385

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Colónias, nos termos do artigo 35.º da lei de 9 de Setembro de 1908, um crédito extraordinário da quantia de 900.000\$, a inscrever provisoriamente no orçamento do segundo dos referidos Ministérios para o ano económico de 1915-1916, até a sua aprovação pelo Congresso, em capítulo único da despesa extraordinária, sob a rubrica de «despesas com a expedição militar à colónia de Angola», devendo dar entrada na conta do depósito da dita colónia existente na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, para ocorrer às despesas daquela natureza na metrópole e para enviar para Angola à ordem do governador geral como comandante da expedição.

Os Ministros das Finanças e das Colónias a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Governo da República em 31 de Agosto, e publicada em 3 de Setembro de 1915.—  
*Joaquim Teófilo Braga—Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães—Alfredo Rodrigues Gaspar.*